LEI Nº 4604/87

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 27 DE NOVEMBRO DE 1987.

JOSÉ ARNALDO AMARAL.

PREFEITO.

Art. 1º - Fica criado, nos termos do artigo 14,II,5 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, II, 37V do Decreto - Lei 285 de 15 de maio de 1970, o Conselho Municipal de Defesa do Menor, com as seguintes atribuições:

I - Estabelecer a política de defesa e promoção do menor, de forma integrada com as políticas sociais adotadas a nível municipal, estadual e federal;

II - Fixar diretrizes e definir prioridades que deverão nortear as ações dos órgãos e entidades atuantes na área de assistência ao menor, localizados no município;

III - Coordenar e orientar a ação dos órgãos públicos e entidades privadas atuantes na área de assistência ao menor no município;

IV - Apreciar, para fins de compatibilização , os investimentos destinados por órgãos públicos às entidades atuantes na área de assistência ao menor no município;

V - Executar as funções do Comitê Municipal de Administração ao Programa de Bolsa de Iniciação ao Trabalho do Menor Assistido, a que alude o Art. 6º do Decreto Federal nº 94.338/87;

VI - Elaborar o seu regimento interno, que fixará a periodicidade de suas reuniões ordinárias.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Menor terá a seguinte composição:

I - O Prefeito Municipal, que será o seu presidente;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal, escolhido pelos seus membros;

III - 01 (um) representante do Juizado de Menores da Comarca de Olinda, indicado pelo Juiz a quem a Organização Judiciária do Estado atribuir a competência privativa sobre os menores abandonados e infratores;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades, localizadas no município:

1 - Fundação Casa das Crianças de Olinda;
2 - Centro de Cultura Profº Luiz Freire;
3 - Fundação Pró-Menor;
4 - Casa do Guia Mirim;
5 - CEAEC - Centro de Estudos e Apoio a Escolas Comunitárias;
6 - Centro Cultural de Peixinhos - CCP.

VIII - Exclusivamente para as ações pre -

vistas no ítem V do Art. 1º integrarão ainda o Conselho Municipal de Defesa do Menor, 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

1 - Fundação Nacional do Bem-Estar, do Menor / FUNABEM;
2 - Fundação Legião Brasileira de Assistência / LBA;
3 - Serviço Social do Comércio / SESC;
4 - Serviço Nacional do Comércio / SENAC;
5 - Serviço Social da Industria / SESI;
6 - Serviço Nacional da Industria / SENAI;
7 - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor / FEBEM;
8 - Delegacia Regional do Trabalho/ DRT;
9 - Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O Conselho poderá admitir representantes de outras entidades ' que atuem na área de assistência social ao menor no município.

§ 2º - Cada um dos órgãos ou entidades com representação indicará um conselheiro suplente;

§ 3º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados após a respectiva indicação, por portaria do Prefeito municipal.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho

será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Os primeiros membros do Conselho excepcionalmente, terão mandatos - finalizados em 31.01.89;

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Olinda através da Secretaria do Governo e Ação Comunitária, funcionará como Secretaria Executiva do Conselho, prestando-lhe o competente apoio técnico e administrativo.

Art. 5º - A participação no Conselho Municipal de Defesa do Menor e no Comitê Municipal de Admissão ao Programa de Bolsa de Iniciação ao Trabalho do Menor Assistido, é considerado de relevante interesse público, não sendo remunerada a qualquer título.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de novembro de 1987.

NICÁCIO MARANHÃO
Presidente

VANILDO LEITE
1º Secretário

JOSÉ CARLOS XAVIER
2º Secretário

f.